



PROCESSO Nº 0774062025-4 - e-processo nº 2025.000121841-4

ACÓRDÃO Nº 230/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASA BRANCA LTDA.

Advogado: Sr.º THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.073

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE 100%. AVES E PRODUTOS DO ABATE. ART. 35, VI, DO RICMS/PB. INAPLICABILIDADE COMO CAUSA DE NEUTRALIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G (CIAP) DA EFD. DECRETO Nº 30.478/2009. CRÉDITO LANÇADO EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ESTORNO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A sentença que examina os argumentos centrais da impugnação e conclui fundamentadamente pela procedência do auto de infração não padece de cerceamento de defesa. A discordância com a conclusão do julgador não configura negativa do contraditório, podendo eventuais omissões analíticas ser supridas pela instância revisional.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996, cabendo ao



contribuinte o ônus de elidir a presunção por provas inequívocas em sentido contrário.

- O crédito presumido de 100% do art. 35, VI, do RICMS/PB pressupõe participação no sistema regular de apuração do ICMS, não podendo ser invocado retroativamente para neutralizar crédito tributário constituído por presunção legal sobre operações deliberadamente omitidas ao Fisco.

- O Boletim de Ocorrência, por ser ato unilateral sem instrução investigatória ou contraditório, não constitui prova inequívoca da inexistência das operações autuadas.

- A apropriação de créditos de ICMS do ativo imobilizado exige escrituração no Bloco G (CIAP) da EFD, sendo vedada, pelo art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, a substituição por controles paralelos. A inobservância configura infração material.

- A utilização de crédito de ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal de entrada é vedada pelos arts. 72 e 77 do RICMS/PB, sendo correta a glosa efetuada pelo Fisco.

- O estorno voluntário posterior dos créditos indevidos não apaga a infração consumada no momento do lançamento irregular, que produziu redução efetiva do saldo devedor do imposto no período.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000771/2025-09**, lavrado em 11 de março de 2025, contra **ASA BRANCA LTDA**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 401.954,74** (quatrocentos e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 229.688,42** (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, como infringente aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; e Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e proposta aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 172.266,32** (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "f" e "h" da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0774062025-4 - e-processo nº 2025.000121841-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASA BRANCA LTDA.

Advogado: Sr.º THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.073

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE 100%. AVES E PRODUTOS DO ABATE. ART. 35, VI, DO RICMS/PB. INAPLICABILIDADE COMO CAUSA DE NEUTRALIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G (CIAP) DA EFD. DECRETO Nº 30.478/2009. CRÉDITO LANÇADO EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ESTORNO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A sentença que examina os argumentos centrais da impugnação e conclui fundamentadamente pela procedência do auto de infração não padece de cerceamento de defesa. A discordância com a conclusão do julgador não configura negativa do contraditório, podendo eventuais omissões analíticas ser supridas pela instância revisional.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996, cabendo ao



contribuinte o ônus de elidir a presunção por provas inequívocas em sentido contrário.

- O crédito presumido de 100% do art. 35, VI, do RICMS/PB pressupõe participação no sistema regular de apuração do ICMS, não podendo ser invocado retroativamente para neutralizar crédito tributário constituído por presunção legal sobre operações deliberadamente omitidas ao Fisco.

- O Boletim de Ocorrência, por ser ato unilateral sem instrução investigatória ou contraditório, não constitui prova inequívoca da inexistência das operações autuadas.

- A apropriação de créditos de ICMS do ativo imobilizado exige escrituração no Bloco G (CIAP) da EFD, sendo vedada, pelo art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, a substituição por controles paralelos. A inobservância configura infração material.

- A utilização de crédito de ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal de entrada é vedada pelos arts. 72 e 77 do RICMS/PB, sendo correta a glosa efetuada pelo Fisco.

- O estorno voluntário posterior dos créditos indevidos não apaga a infração consumada no momento do lançamento irregular, que produziu redução efetiva do saldo devedor do imposto no período.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ASA BRANCA LTDA**, CNPJ nº 00.156.631/0001-02, CCICMS nº 16.105.144-8, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000771/2025-09, lavrado em 11 de março de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.



Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2

0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS POR TER APROVEITADO CRÉDITO FISCAL, CONCERNENTE À AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO, SEM A DEVIDA APURAÇÃO E REGISTRO EM BLOCO ESPECÍFICO DO CIAP NA E.F.D.

Dispositivos: Art. 78 do RICMS; e art. 1º, §3º, V; art. 2º e art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 3

1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO DO ICMS, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os art.1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário total constituído foi de **R\$ 401.954,74**, sendo R\$ 229.688,42 de ICMS e R\$ 172.266,32 de multa por infração.

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico, em 28 de abril de 2025, a autuada interpôs tempestiva impugnação, sustentando, em síntese:



- (i) que sua atividade é o abate e comércio de frangos, sujeitando-se ao crédito presumido de 100% (art. 35, VI, RICMS/PB), o que neutralizaria a carga tributária de qualquer ICMS nas saídas;
- (ii) que algumas notas fiscais de aquisição são fraudulentas ("notas frias"), emitidas por terceiros sem entrega de mercadorias, conforme Boletins de Ocorrência registrados; e
- (iii) que os créditos relativos às acusações 2 e 3, no valor total de R\$ 1.047,49, foram estornados tempestivamente na apuração do ICMS.

Sem informação de reincidência (fl. 688), os autos foram submetidos ao Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, que prolatou Decisão Monocrática em 26 de março de 2026, julgando o auto de infração procedente em sua totalidade:

VÁRIAS ACUSAÇÕES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP E LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÕES COMPROVADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período a partir de 28/10/2020.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. "In casu" comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, ao utilizar crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença via DTe em 06 de abril de 2026, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivo, por meio dos advogados legalmente constituídos, renovando os argumentos da impugnação e acrescentando:



- (i) Preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o julgador monocrático ignorou o robusto acervo probatório colacionado na impugnação, em especial: (a) os Boletins de Ocorrência que comprovariam a existência de notas frias; (b) o Acórdão CRF nº 224/2020 (mesmo contribuinte), não analisado na sentença. Requer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância e o retorno dos autos à GEJUP para novo julgamento com devida valoração das provas.
- (ii) No mérito:
- a) Sustenta que a sentença tratou indevidamente as operações da contribuinte como se sujeitas à substituição tributária progressiva, quando o regime aplicável é o crédito presumido de 100% do art. 35, VI, do RICMS/PB. Distingue os dois institutos: enquanto o ICMS-ST altera o *quem* e o *quando* do pagamento, o crédito presumido de 100% define o *quanto* é devido, neutralizando integralmente a carga tributária. Defende que os produtos resultantes do abate de aves não constam do Anexo 05 do RICMS/PB (mercadorias sujeitas à ST), e que o regime aplicável é exclusivamente o crédito presumido. A carga tributária efetiva das operações da recorrente é 0,0%.
 - b) Invoca o Acórdão CRF nº 224/2020 (Conselheira Relatora Monica Oliveira Coelho de Lemos, Primeira Câmara de Julgamento), proferido no Processo nº 1285312016-3, envolvendo o mesmo contribuinte (então como Charles Dikson Alves de Brito - ME), mesma atividade (CNAE 0155-5/01), mesma denúncia (falta de lançamento de NFs de aquisição) e mesma fundamentação legal (art. 35, VI, RICMS/PB). Naquela oportunidade, tanto a GEJUP (Julgador Christian Vilar de Queiroz) quanto o CRF/PB reconheceram que a contribuinte era merecedora do crédito presumido de 100%, com carga tributária zerada, julgando o AI integralmente improcedente. O RV transcreve trechos de ambas as decisões. Argui violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica e não surpresa (art. 24 da LINDB).
 - c) Quanto às acusações 2 e 3, o RV afirma que os créditos indevidos, totalizando R\$ 1.047,49 (ICMS R\$ 598,57 + Multa R\$ 448,92), foram estornados tempestivamente nos espelhos de apuração do ICMS, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme demonstram os registros dos Fichários de Apuração de 2021 e 2022. Cita como exemplo o registro de Estorno de Créditos de R\$ 17.739,32 (cód. PB010001) no período 01/2021. Argumenta que a manutenção da autuação sobre valores já estornados configura *bis in idem* administrativo.



Ao final, requereu a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a improcedência total das acusações, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

Em razão do pedido de sustentação oral formulado pela Recorrente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Conselho de Recursos Fiscais, para emissão do competente parecer, consoante dispõe o Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASA BRANCA LTDA contra a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência, mantendo três acusações: (1) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios (código 0720), com imputação de ICMS pela presunção de omissão de saídas pretéritas (art. 3º, §8º, II, Lei nº 6.379/1996); (2) utilização indevida de crédito fiscal de ativo imobilizado sem escrituração no Bloco G da EFD (código 0667); e (3) lançamento de crédito de ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal (código 1212).

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. A cientificação da sentença ocorreu em 06 de abril de 2026, por decurso de prazo no DTE, na forma do artigo 11 da Lei nº 10.094/2013. O prazo de trinta dias para interposição do Recurso Voluntário, previsto no artigo 77 da mesma lei, teve início em 07 de abril de 2026 e encerrou-se em 06 de maio de 2026. O recurso foi protocolado em 06 de maio de 2026, sendo, portanto, tempestivo. Conheço do Recurso Voluntário.

A Recorrente apresenta preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, invoca o crédito presumido de 100% do art. 35, VI, do RICMS/PB, a elisão da presunção por notas frias e a irrelevância das acusações 0667 e 1212 diante do estorno voluntário dos créditos. Passo ao exame.

QUESTÕES PRELIMINARES

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A Recorrente requer a declaração de nulidade da sentença monocrática, sob o fundamento de que o julgador de primeira instância ignorou o acervo probatório colacionado na impugnação, em especial os Boletins de Ocorrência e o precedente do Acórdão CRF nº 224/2020, bem como confundiu hermeneuticamente o regime de substituição tributária com o de crédito presumido.



A preliminar não merece acolhimento.

O processo administrativo tributário tem por finalidade o controle da legalidade dos lançamentos de ofício, cabendo ao órgão julgador apreciar os fatos e o direito em sua inteireza. A sentença monocrática, ainda que passível de crítica quanto à precisão dos precedentes invocados e à ausência de análise explícita dos Boletins de Ocorrência, examinou as três acusações e os argumentos centrais da impugnação, concluindo, de forma fundamentada, pela procedência total do auto de infração.

O que a Recorrente denomina "cerceamento de defesa" corresponde, em substância, à discordância com a conclusão a que chegou o julgador monocrático, e não a uma negativa do exercício do contraditório ou da ampla defesa. A Recorrente teve plena oportunidade de se manifestar, apresentou extensa impugnação (fls. 23 a 687 e 692 a 700) e a sentença apreciou os pontos centrais levantados. Eventuais omissões analíticas podem ser supridas pelo próprio CRF no exercício de sua competência revisional plena.

Por essas razões, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Da acusação 1: falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (código 0720)

Da presunção legal de omissão de saídas pretéritas

A acusação tem por suporte fático a identificação de notas fiscais de entrada não lançadas nos livros fiscais da autuada, cujas relações encontram-se acostadas às fls. 12 e 13 do processo. A ocorrência configura, nos exatos termos do artigo 3º, §8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996, a presunção *juris tantum* de que as aquisições foram custeadas com receitas provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto:

Art.3º O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento.



A lógica da presunção é clara: contribuinte que adquire mercadorias sem registrá-las necessariamente custeou tais aquisições com receitas não contabilizadas, cuja origem mais provável são saídas tributáveis realizadas à margem do sistema fiscal. O autuante cumpriu o seu dever funcional ao identificar as inconsistências e constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de entrada no Registro de Entradas, prevista no artigo 276¹ do RICMS/PB, é complementada pela norma do artigo 158, inciso I, do mesmo diploma, que impõe a emissão de nota fiscal em toda saída de mercadorias. A violação dessas obrigações formais não apenas gera a presunção legal, como afasta a possibilidade de verificação da regularidade das operações pelo Fisco.

A presunção, como mencionado, é relativa, podendo ser elidida por provas inequívocas em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao contribuinte. Examinado a seguir se tal ônus foi satisfeito.

Do crédito presumido de 100% e a jurisprudência consolidada deste Conselho

O argumento central da Recorrente é que, por ser beneficiária do crédito presumido de 100% previsto no artigo 35, inciso VI, do RICMS/PB, sua carga tributária efetiva nas operações de saída de aves seria invariavelmente zero, de modo que qualquer eventual ICMS decorrente de saídas omitidas seria igualmente neutralizado pelo referido benefício.

O dispositivo invocado tem a seguinte redação:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subsequentes: [...]

VI – 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados, aos estabelecimentos produtores devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado (Decretos n^{os} 19.269/97 e 19.311/97);

O argumento, embora dotado de coerência interna, não se sustenta diante de uma interpretação sistemática do ordenamento tributário estadual, pelos fundamentos que passo a expor.

O crédito presumido do artigo 35, VI, do RICMS/PB é concedido "**em substituição ao sistema normal de tributação**" e destina-se à "**compensação do imposto devido em operações ou prestações subsequentes.**" A sua aplicação pressupõe, inexoravelmente, que o contribuinte participe do sistema regular de apuração

¹ Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.



do ICMS: registre suas saídas, apure o débito do imposto e, mediante lançamento em sua escrituração fiscal, aplique o crédito presumido para compensar o montante devido.

A presunção do artigo 3º, §8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996 tem por objeto precisamente as **operações que foram deliberadamente excluídas desse sistema regular**. O ICMS ora exigido não corresponde ao imposto ordinariamente apurado nas operações declaradas, sobre as quais, de fato, o crédito presumido incidiria, mas ao tributo incidente sobre saídas que o próprio contribuinte subtraiu ao controle fiscal, impedindo qualquer apuração regular.

Noutras palavras: o benefício fiscal é aplicável às operações transparentes ao Fisco, devidamente documentadas e registradas na escrita fiscal. Não pode ser invocado como escudo retroativo para neutralizar obrigações tributárias oriundas de operações ocultadas ao sistema de apuração. Admitir a tese da Recorrente significaria tornar praticamente inoperante o mecanismo presuntivo do artigo 3º, §8º, II, relativamente a todo e qualquer produtor de aves, ainda que sistemático sonegador, resultado manifestamente contrário à finalidade da norma.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais tem se consolidado. O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 055/2023, de relatoria do Cons. Lindemberg Roberto de Lima, firmou que o benefício do crédito presumido de 100% não afasta a presunção do artigo 646 do RICMS/PB, assentando que o produtor beneficiado promove saída tributada e deve registrar os débitos para que a compensação com o crédito presumido se opere regularmente. Ao ocultar compras e, presumidamente, omitir vendas sem emitir os documentos fiscais, há clara repercussão tributária, legitimando a ação fiscal de efetuar o lançamento de ofício da infração, sendo inócua a tentativa de usar o crédito presumido como escudo automático retroativo.

No mesmo sentido, esta Primeira Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 416/2023, de relatoria do Cons. Heitor Collett, rejeitou tese análoga, acrescentando importante esclarecimento: o crédito presumido do artigo 35, VI, do RICMS/PB destina-se estritamente às operações com "aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados", não alcançando a transferência ou comercialização de aves vivas. Assim, nos casos em que as notas fiscais se referem a entradas de aves vivas, a inaplicabilidade do crédito presumido é ainda mais evidente.

A Recorrente invoca, em sentido oposto, o Acórdão CRF nº 224/2020 (Processo 128.531.2016-3, Rel. Cons.^a Monica Oliveira Coelho de Lemos, Primeira Câmara de Julgamento), que declarou improcedente autuação de idêntica natureza, em razão do reconhecimento do direito ao crédito presumido de 100%. O fundamento central daquele julgado, transcrito do voto da Relatora, foi o seguinte:

"Após análise dos autos, verifica-se que, no tocante aos valores supostamente incorretos dos relatórios fiscais confrontados com os argumentos trazidos pela autuada e, ainda, consulta efetuada ao sistema interno da Secretaria (ATF), temos que o julgador monocrático tomou decisão acertada em acolher aqueles argumentos. Isto porque, foi confirmado que a única atividade desenvolvida pela autuada era, à época dos fatos, realmente, o abate e comercialização de frangos. Como resultado desta constatação, temos que, na



operação de saída desses referidos produtos é assegurado ao contribuinte o crédito presumido anteriormente referido."

O precedente merece análise cuidadosa. Em primeiro lugar, assinala-se que o Acórdão nº 224/2020 envolveu o CCICMS nº **16.161.323-3** (Charles Dikson Alves de Brito - ME), ao passo que o presente processo diz respeito ao CCICMS nº **16.105.144-8** (ASA BRANCA LTDA). Trata-se de inscrições estaduais distintas, ainda que tenha "nova denominação" como ASA BRANCA LTDA.

Em segundo lugar, o fundamento central do Acórdão nº 224/2020 foi a **verificação positiva, mediante consulta ao sistema ATF**, de que o contribuinte ali autuado comercializava exclusivamente aves e produtos de seu abate à época dos fatos. Trata-se de condição fática específica, verificada casuisticamente, que não se transfere automaticamente para novos períodos ou para entidades diversas – sendo necessário, neste processo, idêntica confirmação para o período autuado (02/2021 a 12/2022), ponto em que, como veremos, se verifica divergência.

Em terceiro lugar, e decisivamente, o Acórdão nº 224/2020 foi proferido em 2020. Os Acórdãos nºs 055/2023 (Conselho Pleno) e 416/2023 (Primeira Câmara) consolidaram, em 2023, posição diversa sobre a mesma matéria, sinalizando a evolução da jurisprudência deste órgão. Não se trata de revisão arbitrária de orientações, mas de desenvolvimento interpretativo que melhor equaciona a finalidade da presunção legal com o alcance do benefício fiscal.

Vejamos os precedentes:

*"No caso em tela, não cabe a aplicação do benefício concedido pelo art. 35, VI do RICMS/PB, tendo em vista que este dispositivo não trata de operações com aves vivas, mas sim, com aves e produtos de sua matança, **congelados ou simplesmente temperados**, que não é o caso dos autos.*

Art. 35. *Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:*

(...)

VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados aos estabelecimentos produtores devidamente inscrito no CCICMS, deste Estado (Decretos nºs 19.269/97 e 19.311/97). (g.n.).

(...)

§ 1º *O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).*



§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

§ 8º Durante a sua vigência, os benefícios previstos nos incisos VII, VIII, IX e X serão acompanhados e, a critério da SER, anualmente revisados." (grifos originais)

[Acórdão nº 416/2023, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett]

No caso em exame, consulta ao sistema ATF desta Secretaria revelou que o **contribuinte comercializou, no período autuado, aves vivas** – além das aves abatidas e de produtos de sua matança – operações não cobertas pelo benefício do crédito presumido. Isso significa que é legítima a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Sendo a presunção relativa, a recorrente deveria ter anexado aos autos provas de que as operações de vendas omitidas seriam todas referentes àquelas das quais trata o dispositivo legal.

Seguindo:

“Antes de aprofundar no exame do mérito dos recursos, é importante discorrer sobre uma questão prejudicial alegada pela Recorrente no que se refere a inaplicabilidade da presunção do art. 646 do RICMS/PB por ser a empresa beneficiária de crédito presumido do ICMS em sua atividade.

A Recorrente aduz que a acusação fiscal se revela precária diante dos levantamentos das notas fiscais de entrada e saída registradas na Secretaria da Receita Estadual, por se tratar de operações isentas/e ou não tributáveis, em razão de sua atividade à época dos fatos geradores ser amparada pelo crédito presumido previsto no art. 35, VI do RICMS/PB, de 100%. (...)

*Como se percebe, o benefício fiscal de crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança é concedido ao estabelecimento produtor inscrito no Estado, **não se confundindo com isenção ou não incidência, visto que toda a cadeia produtiva é tributada até o consumidor final.***

Somente o produtor é desonerado, desde que respeitadas as condições acima postas.

Importante ainda consignar que tal benefício é optativo pelo sujeito passivo, devendo ser formalizado à Secretaria da Fazenda antes do início de cada exercício. Cuide-se ainda que sequer o contribuinte poderia utilizar o crédito presumido nos exercícios de 2012 e 2013 já que era optante pelo Simples Nacional naqueles exercícios.



Ademais, o produtor beneficiado promove saída tributada, e no regime normal de apuração, deveria levar o valor do débito ao livro Registro de Apuração do ICMS, para que pudesse, mediante ajuste, aplicar o crédito presumido de 100% (cem por cento).

Dessa forma, ao deixar de emitir os documentos fiscais em operação tributável existe a repercussão tributária do ICMS, visto que nessa condição de omissão o Estado não dispõe de outro meio para promover a cobrança do imposto senão através da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB, que se estabelece nesses autos com a comprovação dos fatos indiciários de falta de contabilização de notas fiscais nos livros próprios e dos excessos de despesas sobre as receitas verificados nos Levantamentos Financeiros.” (g.n.)

[Acórdão nº 055/2023, Tribunal Pleno, Rel. Cons.Lindemberg Roberto de Lima]

O CRF-PB **rejeita** a tese de que o contribuinte beneficiário do crédito presumido de 100% sobre saídas de aves não pode sofrer autuação por omissão de saídas advinda da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Como visto, o Colegiado firmou o entendimento de que a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB encontra lastro material perfeitamente aplicável a essas indústrias avícolas, pois a tributação recai sobre a omissão financeira que permitiu a aquisição marginal de estoque (o dinheiro não contabilizado usado para comprar os insumos), e não sobre a circulação do produto isento ou presumido em si. Além disso, o benefício fiscal exige estrito cumprimento de obrigações acessórias (como a escrituração das notas), não servindo como um "escudo automático" contra a sonegação originária.

Por outro lado, o próprio CRF-PB também já decidiu que a existência de um precedente favorável passado **não cria um direito adquirido intransponível**, invocando o instituto do *overruling* (superação de entendimento). O Órgão Colegiado justifica que a rotatividade dos conselheiros é intrínseca ao órgão paritário e que cada julgamento é um ato jurídico autônomo, não havendo ofensa à isonomia caso haja mudança motivada na jurisprudência.

Por fim, o argumento fundado no artigo 24 da LINDB não tem aplicação no caso concreto. O dispositivo tutela atos, contratos ou normas administrativas já concluídos, não podendo ser invocado para afastar a incidência de normas tributárias vigentes sobre fatos geradores ocorridos no período autuado (02/2021 a 12/2022), muito menos para obstaculizar a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

Diante do exposto, a presunção legal encontra-se devidamente estabelecida pela documentação acostada aos autos, e a tese do crédito presumido como causa de neutralização não é acolhida por este Conselho, entendimento consolidado em sua jurisprudência.



Dos Boletins de Ocorrência e a alegação de notas fiscais fraudulentas

A Recorrente sustenta que parte das notas fiscais de aquisição que embasaram a autuação seria constituída de "notas frias", documentos supostamente emitidos fraudulentamente por terceiros em seu nome, sem a entrega efetiva das mercadorias. Para tanto, apresenta dois Boletins de Ocorrência: BO nº 043995.01.2020.0.00.704 e BO nº 00467.01.2025.3.00.401.

O argumento não prospera pelos fundamentos que seguem.

A presunção do artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996 é *juris tantum*, podendo ser elidida por "provas inequívocas" em contrário. O Boletim de Ocorrência, por sua natureza, é um ato unilateral de notícia de fato à autoridade policial, documento que registra a versão de uma das partes, sem a instrução investigatória que o precederia, sem contraditório e sem qualquer elemento de certeza quanto aos fatos noticiados. O BO não constitui, por si só, prova inequívoca da inexistência das operações de aquisição registradas nas notas fiscais autuadas.

Para que a alegação de notas frias fosse apta a elidir a presunção fiscal, caberia à Recorrente demonstrar, de forma específica e individualizada: (a) quais das notas fiscais constantes da relação às fls. 12 e 13 correspondem, efetivamente, às operações denunciadas como fraudulentas; (b) que as datas e os valores dessas notas se correlacionam com o objeto das denúncias policiais; e (c) que há resultado de investigação policial ou decisão judicial que confirme a fraude. Nenhum desses elementos foi demonstrado nos autos.

Ademais, o primeiro BO (31/03/2020) é anterior ao período autuado (02/2021 a 12/2022), o que fragiliza sua correlação com as notas fiscais específicas que deram origem à autuação. O segundo BO, de 2025, é muito posterior. A existência de registros de ocorrências em datas diversas não estabelece, por si, o nexo causal entre as denúncias e os documentos fiscais identificados pela fiscalização.

A Recorrente não satisfaz o ônus probatório que lhe incumbe para afastar a presunção legal. A manutenção da acusação é, portanto, medida que se impõe.

Mantenho a acusação 1 (código 0720) em sua integralidade.

Das acusações 2 e 3: uso indevido de crédito fiscal - CIAP/EFD (códigos 0667 e 1212)

Da escrituração obrigatória no Bloco G da EFD (acusação 0667)

A segunda acusação decorre da constatação de que o contribuinte apropriou-se de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, lançando-os diretamente no registro E111 do SPED Fiscal, sem promover a devida escrituração e apuração no Bloco G - CIAP da sua EFD.

O direito de crédito do ICMS relativo às entradas de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento não é incondicional. Enquadra-se na categoria de benefício fiscal cuja fruição está condicionada ao cumprimento das obrigações formais previstas na legislação de regência. O artigo 78 do RICMS/PB estabelece os requisitos



para o aproveitamento dos créditos decorrentes do ativo permanente. O Decreto Estadual nº 30.478/2009 dispõe expressamente:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

A obrigação de escrituração no Bloco G da EFD não é mera formalidade dispensável. Ela constitui o mecanismo pelo qual o Fisco controla o aproveitamento proporcional e escalonado dos créditos do ativo imobilizado ao longo dos 48 meses previstos na legislação. A sua inobservância impede a verificação da regularidade dos créditos, comprometendo a legitimidade de sua apropriação.

A própria Recorrente admitiu, na impugnação, que não houve a escrituração no Bloco G, atribuindo o fato à "imperícia" de seus colaboradores e sustentando ter promovido registros alternativos nos livros diário e razão. O argumento não pode ser aceito. O artigo 2º do Decreto nº 30.478/2009 veda expressamente a escrituração em discordância com a EFD. Admitir registros paralelos como substitutos suficientes subverteria o objetivo do SPED, que é justamente a unicidade, padronização e transparência das informações fiscais digitais.

O Tribunal Pleno deste Conselho, no **Acórdão nº 401/2017**, da lavra da Cons.^a Thais Guimarães Teixeira, consolidou o seguinte entendimento, cuja passagem da ementa se transcreve:

"Reputa-se legítima a exigência fiscal de falta de recolhimento de ICMS oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal do ativo permanente. A constatação do lançamento do crédito no registro E111 do SPED Fiscal sem a



devida escrituração/apuração do respectivo crédito no Bloco G do SPED Fiscal configura desobediência direta ao inciso III do §1º do art. 78 do RICMS/PB e ao §3º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, consubstanciando infração material e não mero descumprimento de obrigação acessória."

Esse entendimento foi reafirmado nos acórdãos subsequentes. A Segunda Câmara de Julgamento, no Acórdão nº **161/2023** relatado pela Cons.^a Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, assentou:

"O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não cumulatividade. Todavia, a materialidade da infração resta comprovada diante da apropriação indevida do crédito oriundo do ativo permanente caracterizada pela ausência de escrituração no registro G110 do SPED Fiscal (Bloco G), em desatendimento às normas do Decreto Estadual nº 30.478/2009 e ao art. 78 do RICMS/PB."

No **Acórdão nº 526/2023**, de relatoria do Cons. Eduardo Silveira Frade, foi fixado que a infração por falta de recolhimento do ICMS, decorrente de crédito indevido do CIAP, resta perfeitamente caracterizada quando o contribuinte deixa de prestar (ou presta em desacordo) as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G, notadamente nos Registros 0300, 0305 e 0500, conforme prevê o Guia Prático da EFD.

Por fim, mais recentemente, o Tribunal Pleno reafirmou a orientação no **Acórdão nº 489/2025** com voto relatado pelo Cons. Lindemberg Roberto de Lima, cujo entendimento foi o seguinte: A legislação do ICMS impõe como condição para o aproveitamento do crédito fiscal do ativo permanente a devida escrituração/apuração do crédito no Bloco G do SPED Fiscal. Em face do art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, que veda a escrituração em discordância com o SPED, é rejeitada a tese defensiva de que 'outros livros' (como controles paralelos ou Livro CIAP Modelo C) seriam idôneos para suprir as omissões apontadas na EFD.

Os quatro precedentes convergem uniformemente para a manutenção das autuações por crédito indevido do CIAP, rejeitando a tese defensiva de que controles paralelos suprem a ausência de escrituração na EFD.

Do crédito lançado a maior na EFD (acusação 1212)

A terceira acusação refere-se à apropriação de créditos de ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal de entrada, conforme relação acostada à fl. 09 do processo.

A questão não oferece maior controvérsia. O artigo 77 do RICMS/PB é expresso ao condicionar o direito de crédito à "idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos" naquele Regulamento. O artigo 72 define como crédito fiscal o valor do imposto "relativo" à entrada de



mercadorias, pressupondo, portanto, que o crédito corresponda exatamente ao ICMS destacado no documento que lhe serve de suporte. A utilização de crédito em valor superior ao constante do documento fiscal não encontra amparo legal, sendo correta a glosa efetuada pelo Fisco.

Do estorno voluntário posterior

A Recorrente sustenta que os créditos envolvidos nas acusações 0667 e 1212, no montante total de R\$ 1.047,49 (ICMS R\$ 598,57 e multa R\$ 448,92), foram estornados voluntariamente e tempestivamente nos espelhos de apuração do ICMS, antes da abertura do procedimento fiscal. Sustenta que a manutenção da autuação configuraria *bis in idem* administrativo.

O argumento não prospera. A infração tributária de utilização indevida de crédito fiscal consoma-se quando o crédito é indevidamente lançado na escrituração fiscal, reduzindo o saldo devedor do imposto. A posterior correção da escrituração, ainda que voluntária e tempestiva, não tem o condão de retroagir para apagar o ilícito já consumado, pois o dano ao erário pode ter se verificado no próprio período em que o crédito indevido foi aproveitado na apuração do imposto.

Diferentemente do que ocorre em situações de erro material corrigido antes de qualquer consumação da irregularidade, no caso em análise houve efetiva redução do imposto a recolher no período em que os créditos indevidos foram utilizados. O estorno posterior representa apenas a regularização prospectiva da situação, que pode ser considerada nas instâncias competentes para fins de análise de eventuais acréscimos legais, mas não alcança a ilicitude da conduta original para torná-la improcedente.

Por estas razões, mantenho as acusações 2 (código 0667) e 3 (código 1212) em sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000771/2025-09**, lavrado em 11 de março de 2025, contra **ASA BRANCA LTDA**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 401.954,74** (quatrocentos e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 229.688,42** (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, como infringente aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; e Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB,



aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e proposta aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 172.266,32** (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “f” e “h” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator